

## IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

IMPORTANCE OF INCLUSION AS A MECHANISM FOR REALIZING THE  
PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON TO PEOPLE WITH  
DISABILITIES

Wilson Rodolfo Paiva<sup>1</sup>

Anderson Meireles<sup>2</sup>

Luiz Márcio dos Santos<sup>3</sup>

**RESUMO:** O objetivo desse artigo é promover, proteger e assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que possuem uma deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que, em interação com vários obstáculos, pode impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Palavras-chaves:** Direitos Humanos. Liberdades Fundamentais. Dignidade. Pessoas com Deficiência.

2661

**ABSTRACT:** The aim of this article is to promote, protect and ensure the full and equal enjoyment of all human rights and fundamental freedoms for all persons with disabilities and to promote respect for their inherent dignity. People with disabilities are those who have a long-term physical, mental, intellectual or sensory disability, which, in interaction with various obstacles, can prevent their full and effective participation in society on equal terms with other people.

**Keywords:** Human Rights. Fundamental Freedoms. Dignity. People with Disabilities.

### 1. INTRODUÇÃO

Os Estados partes concordarão que as pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida têm o direito de exercer perante a lei capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Promovendo o acesso de pessoas com deficiência com as medidas necessárias para o exercício de suas capacidades legais, prevenindo

---

<sup>1</sup>Acadêmico do curso em bacharelado em Direito pela Faculdade Santo Antônio.

<sup>2</sup>Acadêmico do curso em bacharelado em Direito pela Faculdade Santo Antônio.

<sup>3</sup>Professor orientador do curso em bacharelado em Direito pela Faculdade Santo Antônio. Mestre em desenvolvimento humano: Formação, políticas e práticas sócias. Especialista em história e cultura afro-brasileiro e indígena e bacharel em ciências jurídicas e sociais, pós-graduado.

abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos (PABLO, Stolze, 2020).

Essas garantias têm como objetivo tutelar os direitos igualitários as pessoas especiais como: Maternidade, paternidade, alimentação, vida, saúde, sexualidade, educação, profissionalização, trabalho, previdência social, proteção da propriedade e segurança financeira.

A Convenção de Nova York, estabelece diretrizes que tutelam os negócios jurídicos celebrados pelas pessoas com deficiência. No Brasil estão estabelecidas as específicas normas internacionais na Constituição Federal, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código Civil. Mecanismos que concretizam o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana.

Celebramos à conquista social do sistema normativo inclusivo, que homenageia as pessoas especiais na tomada de decisão apoiada sobre os atos da vida civil. Alcançando a melhor solução em respeito a pessoa com deficiência e a toda sociedade, evitando repetições e conceitos ultrapassados.

Em resumo, à igualdade é o reconhecimento público. Nas instituições e costumes, todos os humanos devem receber a mesma atenção. O fato é que as pessoas com deficiência têm a mesma capacidade que outras, porque todos temos algumas limitações. Precisamos prestar atenção a essa parte da população para entender suas necessidades e habilidades.

## 1.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO

A história da dignidade da pessoa humana ao longo dos séculos é explicada de várias maneiras, na idade média o termo dignidade está relacionado ao status pessoal, diferente dos conceitos modernos. Naqueles tempos, dignidade era usada para transmitir uma posição política ou social, para demonstrar supremacia de seus poderes, como o Estado ou a Família Real (BARROSO, 2013, p.13).

Os primeiros registros sobre direitos humanos aconteceram no reinado do Rei Ciro, o Grande, na Pérsia (539 A.C). Naquela época, libertou os escravos, estabeleceu a igualdade racial e, ainda, declarou que todos tinham o direito de escolher a própria religião.

O documento em questão foi registrado em um cilindro de argila, por isso foi chamado de "Cilindro de Ciro". O conceito de "lei natural", que pode ser definido como leis não escritas que as pessoas seguiam ao longo da vida e, mais tarde, foi desenvolvido na civilização romana, foi bastante estudado, sobretudo, pela filosofia.

O direito natural vem à tona através da teoria do naturalismo jurídico, destacam-se: Tomás de Aquino, Francisco Suárez, Richard Hooker, Thomas Hobbes, Hugo Grócio, Samuel Von Pufendorf, John Locke e Jean-Jacques Rousseau.

Em 1215, a Carta Magna apareceu na Inglaterra, foi assinada pelo Rei João, que violou várias leis e costumes praticados pelos governos anteriores, foi obrigado pelo povo a assiná-la. O direito dos cidadãos de herdar e possuir propriedade e o princípio de igualdade perante a lei foram outros direitos garantidos na Carta Magna. (HUMANRIGHTS, 2015).

A dignidade humana já foi mencionada em outras leis importantes, como a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o mundo viu as atrocidades cometidas contra as pessoas, principalmente pela Alemanha Nazista.

A partir desse marco, começou a desenvolver documentos para uma maior garantia da dignidade humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada e promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, forneceu um marco para os direitos humanos.

Alguns anos depois, aconteceram a Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Teerã em 1968 e a de Viena em 1993. Ambos corroboraram a preocupação da comunidade internacional com os direitos humanos. O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser encontrado no Brasil no Art. 1º, III, da Constituição da República de 1988, de maneira inédita, uma vez que nos textos constitucionais que a antecederam não havia menção àquele princípio, promovendo ampla proteção à dignidade humana.

### 1.3 CONCEITO DE INCLUSÃO

O conceito de deficiência vem mudando através do tempo, ocorre que isso é um processo em evolução. Antigamente a avaliação do deficiente era feita clinicamente.

A deficiência: motora, mental, auditiva e visual. A deficiência sensorial é definida pela deficiência total ou parcial de algum dos cinco sentidos no ponto de vista científico.

Esse indivíduo recebia alguns benefícios para conseguir compensar essas dificuldades, mas não havia uma responsabilidade da sociedade em relação a inclusão dessa pessoa portadora de deficiência. Com o passar do tempo com a Classificação Internacional de Funcionalidade de Incapacidade e Saúde (CIF), um instrumento criado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 2001.”

O modelo médico foi substituído pelo modelo Biopsicossocial, ou seja, evoluindo muito o conceito em consideração a deficiência, sendo assim considera-se as dificuldades no corpo do deficiente, sendo ela física, mental sensorial, porém considera-se tudo o que envolve essa pessoa com deficiência, o seu meio em que vive, se possui barreiras ou facilitadores, acrescentando também características pessoais desta.

Considerando idade, etnia, nível de instrução, tudo isso é o indivíduo, seu corpo, o que o cerca e suas características pessoais. Quando todo esse conjunto nesse indivíduo é uma interação negativa, a CIF denomina isso de INCAPACIDADE.

A ONU por sua vez classifica essa interação negativa de DEFICIÊNCIA, quando não há barreiras, ou seja, esse corpo não existe problemas relevantes ou barreiras ao seu redor, e suas características pessoais são favoráveis. Isso é chamado de funcionalidade. MIGUEL ABUD, médico infectologista e pesquisador do NIPPIS Núcleo de Informação e Políticas Públicas e Inclusão Social.

Em 2006 veio a Convenção da ONU, ou seja, CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, e conseqüentemente o Estatuto da Pessoa com deficiência que veio no Brasil em 2015, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. As pessoas podem ter deficiência temporária, uma fratura ou pneumonia, por exemplo, onde o corpo possui dificuldades, agora a pessoa com deficiência segundo a ONU possui essas dificuldades ou deficiências de longo prazo, físico, mental ou sensorial.

#### 1.4 PESSOA HUMANA E EXCLUSÃO SOCIAL

Como afirmado anteriormente, o princípio da dignidade da pessoa humana é uma fórmula normativa legal que impede a mercantilização da pessoa humana, por

isso, o ordenamento jurídico absorve conteúdos éticos axiomáticos, impõe o respeito pela igualdade humana e pela singularidade humana universalmente respeitado por todos (CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA).

Tendo aceitado este princípio, os Estados são obrigados a adotar política pública inclusiva, ou seja, uma política que inclui todas as pessoas em bens e serviços, permitindo que participem ativamente do processo como autor socioeconômico e cívico da história política da comunidade, uma seleção como trajetória humana.

O Estado deve impedir que o homem se prive de seu valor último, ser digno e se ver recuando para as sombras do socioeconômico e político; Ele é condenado ao ostracismo pela sociedade, como mencionado, veja negado por si mesmo, envergonha-se de si mesmo, rejeita-se e anula-se como cidadão.

Portanto, nenhuma ideia de um estado democrático pode permitir que alguém seja excluído de seus direitos fundamentais, de sua participação política livre, de sua carreira respeitosa, de sua segurança pacífica pessoal e coletiva.

A concepção, constitucionalização e operação de um Estado democrático só podem ser baseadas no princípio da dignidade da pessoa humana. Quando não se voltam para atender a esse princípio, nenhum verbo constitucional ou verba governamental é legítimo.

Não há verdade constitucional ou apoio institucional para políticas públicas que não visem a completa realização do princípio constitucional mais elevado.

## 2. LEGISLAÇÃO

Nos termos do Art.1º da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como uns dos seus fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana. O direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade é inviolável perante a lei, tanto para os brasileiros quanto para os estrangeiros que residem no país.

Além disso, estabeleceu como metas fundamentais dos republicanos a criação de uma sociedade unida, garantindo o crescimento do país, eliminando a pobreza e a marginalização, diminuindo as desigualdades sociais e regionais e promovendo o bem-estar de todos sem distinção. De acordo com a mesma Constituição, um dos Direitos Sociais é ajudar os desamparados.

No Art. 203 da Constituição Federal de 1988 instituiu o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência como garantia de um salário-mínimo de benefício mensal quando comprovada a impossibilidade deste prover a manutenção própria ou de sua família, conforme exigido pela lei.

A definição do que é considerado uma pessoa com deficiência é detalhada na Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Para conceder este benefício, considere: Pessoa com deficiência que sofre de impedimentos físicos, mentais ou sensoriais de longo prazo que podem dificultar sua participação plena e eficaz na sociedade com os demais.

Impedimentos de longo prazo são aqueles que impedem uma pessoa com deficiência de viver sozinha e trabalhar por pelo menos dois anos. Sendo esse o caso do curatelado que é portador dessa deficiência desde seu nascimento. Definição semelhante também é dada pelo Art. 4º, inciso I, do Decreto. 3.298/99 define uma pessoa portadora de deficiência como aquela que tem uma alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo que impede que eles façam suas funções físicas normalmente.

Por sua vez, o Art. 3º, I, da mesma forma define a deficiência como “toda perda ou anormalidade que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, sendo permanente quando não pode ser recuperado ou alterado, mesmo com novos tratamentos.

A Súmula no 29 da TNU dos Juizados Especiais Federais e o Enunciado no 30 da Advocacia Geral da União – AGU – são aplicados conjuntamente aos artigos acima demonstrados. A Súmula no 29 da TNU: Para efeitos do artigo 20, segundo parágrafo, da Lei 8.742, de 1993, an incapacidade de viver de forma independente é aquela que impede a pessoa de realizar suas atividades mais básicas, bem como de garantir seu próprio sustento.

Enunciado 30, da AGU: A incapacidade de prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para caracterizar an incapacidade de vida independente, conforme estabelecido no artigo 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº8.742, de 07 de dezembro de 1993.

O Pacto de São José da Costa Rica (Artigo 26) e a Declaração Universal de Direitos Humanos (Artigo 22) garantem que os desamparados recebam assistência.

Até o mês de março de 2021, o benefício concedido para os deficientes conhecido como BPC “BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. Que mantinha como renda per capita, o valor de  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo vigente no País.

Por outro lado, o artigo 1 da Portaria no 1.282 de 22 de março de 2021 estabelece que não será usado para calcular a renda per capita familiar. O benefício previdenciário de até um salário-mínimo aos BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA / LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (BPC/LOAS). A concessão do BPC/LOAS é permitida aos idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos ou pessoas com deficiência de acordo com o artigo 14 da Lei no 8.742, 7 de dezembro de 1993, incluída pela Lei no 13.982, de 2 de abril de 2020. Hoje inúmeros deficientes gozam desse benefício do governo.

### 3. CASOS CONCRETOS DE MODIFICAÇÃO

1. Caso DAVI : Nasceu com Síndrome do Cromossomo X-Frágil, é uma doença genética que ocorre devido a uma mutação no cromossomo X, afeta o desenvolvimento mental, frequentou desde os 8 anos de idade a escola APAE, uma instituição de pais e alunos excepcionais, seu desenvolvimento foi muito significativo, aos 23 anos de idade já trabalhava na entidade como aprendiz, hoje é um dos exemplos da escola, sendo um rapaz de sorriso fácil no rosto muito extrovertido e marcante na vida das pessoas que o conhece.

2. Caso CARLOS: Nasceu com atraso mental, onde dificultou atividade locomotora, fez inúmeras terapias e fisioterapia, hoje pratica atividades físicas dentro do normal e é inspiração para os pais de deficientes, pois leva vida normal.

3. Caso JEAN DOMINIQUE BAUBY: Ele é um famoso jornalista francês e editor-chefe da famosa revista "Elle" Ele sofreu um **ataque** cardíaco e entrou em coma. Ele escreveu um livro com apenas uma pálpebra e alguém o ajudou a recitar o alfabeto. O livro foi publicado em 97. BAUBY morreu dois dias depois.

4. Caso JOHN NASH: Ele se interessou pela ciência desde cedo e realizou experimentos em seu quarto. NASH formou-se, graduou-se, em química e matemática. Em 1959, começou a apresentar sinais de paranoia, mesmo ano em que foi experimentado com esquizofrenia. Inspirou o filme " Uma Mente Brilhante" com RUSSEL CROWE.

5. Caso CHRISTY BROWN: Ele foi um escritor, poeta e pintor irlandês com paralisia cerebral. No entanto, sua mãe perseverou, continuando a conversar e ensiná-lo. Aos cinco anos, apenas o pé esquerdo "obedecia" ao seu comando. Ele começa a se comunicar com os pés. Mais tarde, ele se tornou famoso por sua autobiografia " Meu pé esquerdo".

6. Caso HELEN KELLER: Ela é escritora, ativista política e palestrante. Em detalhes, ela era surda e cega. Quando adulta, ela viajou para 39 países, fez campanha contra guerras e deu palestras sobre direitos dos trabalhadores e socialismo.

7. Caso STEPHEN HAWKING: Era um estudante universitário em Cambridge, tinha seu corpo comprometido por uma doença neurológica chamada Esclerose Amiotrófica lateral. Famoso físico britânico, ganhou a medalha Presidencial da Liberdade, uma das maiores honrarias nos EUA.

8. Caso LUDWING VAN BEETHOVEN : Ele é um gênio musical que estudou no exterior em Viena, onde seu mestre foi Mozart. Antes dos 20 anos, ele já era um talentoso pianista e compositor. Mas ele começou a perder a audição e, mesmo assim, trabalhou e compôs inúmeras sinfonias e concertos.

9. Caso MARLA RUNYANT: Ela é uma incrível corredora com deficiência visual chamada stargardt. Mara não desistiu e foi tricampeã nacional dos 5000m. Ele ganhou quatro medalhas nos Jogos Paraolímpicos de 2001 e escreveu sua autobiografia " Não há linha de chegada: Minha vida como eu a vejo".

10. Caso SUDHA CHANDRAN: Ela é indiana e nasceu na cidade de Chennai. Graduado em Economia pela Universidade de Mumbai. Após um acidente, sua perna teve que ser amputada. Equipada com próteses, ela lutou contra sua deficiência e acabou se tornando uma das dançarinas mais famosas da Índia, recebendo convites para se apresentar em todo o mundo.

<https://www.deficienteciente.com.br/10-incriveis-pessoas-com-deficiencia.html>

#### 4. JUSTIÇA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Justiça e dignidade são conceitos fundamentais, interligados que visam garantir um tratamento igualitário, respeitoso e justo a todos seres humanos assegurando os direitos fundamentais e promovendo uma sociedade mais humanitária e estão diretamente ligados aos direitos humanos. São temas relevantes que vem ganhando



destaque nas jurisprudências, esse princípio está consagrado em diversos documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e em muitas constituições ao redor do mundo, sendo mencionado não só pelos Tribunais brasileiros, mas também pelas Cortes de vários países do mundo, pois a II guerra mundial (1939 a 1945 ), trouxe horrores para toda humanidade, fazendo com que as autoridades reconsiderassem, sobre princípios de dignidade da pessoa humana, como por exemplo: Canadá, Alemanha, Espanha, África do Sul, Itália e vários outros.

A Constituição da República de 1988 – CF/88, trouxe grande mudança em relação a esse tema tão relevante, principalmente, ao cenário político pelo qual o país atravessou anos anteriores, sobretudo pelo período da ditadura militar (1964-1985). Tal adesão representou uma resposta à sociedade sobre os variados crimes praticados em desrespeito aos direitos e garantias individuais durante o regime ditatorial, priorizando garantias fundamentais e ampla proteção a dignidade humana.

O Código Civil de 2002 (C.C/ 2002), entrou em vigor com grandes inovações em relação ao anterior, destacando os valores humanos, em total concordância com os comandos da Constituição da República Federativa de 1988, que inseriu em seu texto, como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana. Ao contrário do antigo Código (1916), que se apresentava como um sistema fechado, que não dava margem ao aplicador do direito para fazer maiores interpretações, defendendo a dignidade antes mesmo do nascimento também garantindo a intimidade das pessoas.

No Brasil o Estatuto da pessoa com deficiência Lei 13.146/2015, veio para complementar esse direito a dignidade a pessoa com deficiência, ao mesmo tempo que complementa seus direitos, trazendo dessa forma acessibilidade a escola, inclusão no trabalho, ou seja, normatizando temas tão relevantes como igualdade e não discriminação, pois segundo a Constituição do Brasil, todos são iguais perante a Lei.

## 5. IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DOS PAIS E RESPONSÁVEIS

A espera dos pais pelo nascimento de um filho, é um momento importantíssimo do casal, e também da família, a expectativa é muito grande, pela chegada de um sonho ou de uma realização, os pais projetam nos filhos grandes sonhos, principalmente as mulheres que se preparam para lidar com crianças, esperando filhos como muitos falam “NORMAL “.

Porém, ninguém ou quase ninguém espera por um filho especial, e as vezes pela falta de conhecimento ou até ignorância, entre as partes, conflitos surgem e muitas vezes acontece a separação do casal. Pais que vivem esse drama se escondem, e surge a pergunta: Como lidar com esse tipo de problema?

Podemos observar que a sociedade em que vivemos é altamente excludente, como podemos ver nesse artigo tratamos dos direitos da pessoa com deficiência, é muito importante que a família, em especial os responsáveis entendam que é um dever maior, pois quando se recebe a notícia que seu filho é portador de alguma deficiência é natural a não aceitação.

Infelizmente, as pessoas não estão preparadas para isso, muitas vezes é necessário o auxílio de um psicólogo ou até mesmo um profissional terapêutico. Sendo de muita relevância a importância de aceitar a responsabilidade e entender que eles devem tratar seus filhos ou dependentes, de uma maneira isonômica na medida de suas deficiências, ou seja, na medida de suas dificuldades intelectuais ou físicas, é bem verdade que o direito de inclusão no trabalho e a na nova lei do deficiente se torna praticamente um direito fundamental.

Porém, os responsáveis devem começar o tratamento com a criança ainda em tenra idade, ou desde que recebe a confirmação da deficiência. Devido à dificuldade de aceitar a deficiência de um filho, muitos pais ou responsáveis deixam de fornecer educação adequada a criança e muitas vezes pulam etapas.

Um exemplo claro, podemos ver em crianças que estudam em escolas especiais para educação de deficientes e por falta de conhecimento dos pais ou ausência de aceitação são transferidas para escolas normais de ensino fundamental ou médio, causando atraso em relação aos demais, e muitos pais querem voltar os filhos para escola de educação especial gerando um transtorno pela não aceitação do aluno, em algumas situações, somente com ordem Judicial.

A Política Nacional de Educação Especial, criada pelo Decreto 10.502 de setembro de 2020, que está passando por uma análise de mérito no Supremo Tribunal Federal, está sendo discutida.

O Ministério da Educação decidiu que continua firme no objetivo de cada vez mais ampliar a inclusão preferencialmente nas escolas regulares, como assinala a LDB,

Lei de Diretrizes e Bases da Educação e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na luta por uma educação inclusiva.

O MEC nunca negará a todos os indivíduos com deficiência o direito de frequentar escolas regulares, independentemente de sua condição. O MEC nunca permitirá retrocessos nesses direitos ou negadas criminosas de matrículas em escolas comuns. O MEC reafirma que todas as escolas devem ter alunos inscritos. Ele não exige nenhuma escola de fazer com que todos os alunos sejam inscritos. No Brasil, ainda é ilegal recusar a matrícula.

No entanto, a decisão tomada pelo MEC de fornecer atendimento adequado a uma minoria está causando muita polêmica. O MEC pretende fornecer classes mais adequadas e atendimento especializado durante todo o ano letivo para 11,9% dos alunos do público da educação especial que estão em escolas especiais e 0,3% dos alunos da educação básica que estão em escolas especiais.

Todas essas pessoas, independentemente dos níveis de suas deficiências, transtornos ou habilidades, terão a opção de frequentar as classes comuns, conforme previsto pela política de 2008, que prevê o fechamento das escolas e classes especiais. Sabemos que esse único método é benéfico para a maioria desses alunos.

2671

Por outro lado, alguns desses indivíduos precisam de educação especializada, por isso não se beneficiam das classes comuns. A nova política tem um olhar especial para esses indivíduos mais frágeis.

Essa premissa é fundamental, pois explica a minoria dos defensores da nova política. E quem constitui essa minoria? Em grande parte, os pais desse grupo de alunos que não se beneficiam das aulas comuns e que frequentemente optam por retirar seus filhos do sistema.

A PNEE 2020 do ministério da educação visa atender às necessidades desses alunos e suas famílias que não são consideradas.

Segundo o relatório do 3º ciclo de monitoramento das metas do PNE, do Inep, realizado em 2021, 17,5% das crianças e adolescentes com deficiência, entre 4 a 17 anos, estão fora da escola.

Querem que essas aulas sejam fechadas para alunos com deficiências graves ou múltiplas. Atualmente, essas aulas estão incluídas no artigo 58 da LDB e na meta 4 do

Plano Nacional de Educação. Além disso, estão em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

É estranho que os defensores das minorias se opõem ao MEC quando defendem o atendimento educacional especializado, como afirma a LDB para esta minoria. Existe uma lei para ser cumprida.

O MEC não está retrocedendo; em vez disso, está expandindo os direitos que já conquistou, como respeitar a legislação, aumentar a flexibilidade dos sistemas educacionais, promover a diversidade pedagógica e garantir que as pessoas com deficiência e suas famílias tenham a liberdade de escolher a melhor escola.

Como resultado dessa realidade, muitos alunos com deficiência mental severa, que precisam de adaptações adequadas e suporte contínuo e múltiplo, estão sofrendo com a perda do direito a uma educação mais adaptada às suas necessidades. Além disso, os surdos têm direito a uma escola que reconheça sua cultura e língua.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência garante que os sistemas educacionais e o aprendizado ao longo da vida sejam inclusivos e que as adaptações razoáveis, conforme as necessidades dos indivíduos com deficiência. O objetivo de nossas classes especializadas é garantir que o público ao qual atendem seja incluído socialmente, pois as liberdades fundamentais são fundamentais e a privação do direito de escolha é uma violação destas liberdades.

## CONCLUSÃO

Ao longo das décadas podemos observar grande evolução nos valores aos direitos das pessoas com deficiência, a Assembleia da ONU procurando estabelecer normas de igualdade, os Países se esforçando para combater preconceitos, as Constituições voltadas para combater a discriminação e promover igualdade, porém temos muito que avançar. Pois desde o holocausto que vitimou aproximadamente seis milhões de pessoas entre judeus, ciganos, homossexuais, testemunhas de Jeová, deficientes físicos e mentais, opositores políticos, e dentre outros que se não enquadravam no pensamento nazista, permeia no globo terrestre focos de superioridade.

É dever do Estado, das autoridades, governos, professores, enfim, todos que estão exercendo autoridades tratar desse assunto, promovendo educação voltada para

a dignidade da pessoa com deficiência, envolvendo escola, inclusão de locomoção, na medida de suas deficiência, acessibilidade a todos, algo que se observa distante da realidade, pois muitos não conseguem ao menos andar em calçadas devido tanta deformação, ou seja, a acessibilidade é um direito fundamental para garantir a dignidade da pessoa com deficiência.

No que se refere ao trabalho, é de extrema importância que as empresas desenvolvam meios para a adaptação de pessoas com deficiência, através de treinamentos e capacitação na medida da deficiência, trazendo assim benefícios não só para a pessoa incluída como também para a empresa que deve receber incentivo fiscal do governo nesse sentido.

Em muitos casos, a inclusão se tornou referência para quem defende este público tão especial. Só uma integração profunda na sociedade capitalistamente cega poderá alterar a percepção dos portadores de necessidades especiais, nos levando para uma nova etapa histórica, e quem tem conhecimento de registros históricos muito melhor do que podemos ver no passado.

Por fim, é importante fazer uma referência à nossa situação atual como país. Nossa constituição, o estatuto da criança e do adolescente, as APAES e várias ONGs em todo o país destacam o Brasil por seus cuidados com as pessoas com necessidades.

## REFERÊNCIAS

PABLO, Stolze Gagliano. Novo curso de direito civil – v.I: 22<sup>a</sup> edição, 2020.

RODOLFO, Pamplona Filho. Novo curso de direito civil – v.I: 22<sup>a</sup> edição, 2020.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil - volume único- Editora Método, 2022.

SIMÃO, José Fernando. Estatuto da Pessoa com Deficiência.

ARENDT, Hannah. A condição humana. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2018.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. tradução Humberto Laport de Mello. 2 reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 1997

AMPOS, German J. Bidart. Teoría general de los derechos humanos. Buenos Aires: Astrea, 1991.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria do Estado. Coimbra: Almedina, 1999.

DOTTI, René Ariel. Declaração Universal dos Direitos do Homem — 50 anos. Curitiba: J. M., 1998.

COSTA, Orlando Teixeira da. o trabalho e a dignidade do trabalhador. ST n. 75 — set/95

Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, v. 35, n. 117, abr./jun. 2009